



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05/2004, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Dispõe sobre o mandato da Mesa Diretora do Poder Legislativo do Município de Iturama/MG

A Mesa da Câmara Municipal de Iturama/MG, nos termos do § 2º, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art 1º O artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Iturama/MG, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 29 O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Iturama, aos 04 de junho de 2004.

Januário Francisco de Andrade
Presidente

Dr Jeová Marques de Queiroz
Vice-Presidente

Eva Sousa Miranda
1^a Secretaria

Antonio Andrade de Souza
2º Secretário

Sebastião Alberto Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA N° 05/2004, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOR: MESA DIRETORA

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE O MANDATO DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG”.

VOTAÇÃO:

DATA DE RECEBIMENTO:

ANALIZADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:

PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 07/06 /2004

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ____ / ____ /2004

ASSINATURA DO PRESIDENTE: (Assinatura)

ENTREGUE AO RELATOR EM 07/06 /2004

ASSINATURA DO RELATOR: (Assinatura)

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES

VISTO DO PRESIDENTE

EM ____ / ____ /2004

EM ____ / ____ /2004



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROPOSTA DE EMENDA Nº 05/2004, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARECER PARA 1^a DISCUSSÃO(ÕES) EM 1º TURNO

DENOMINAÇÃO: “DISPÕE SOBRE O MANDATO DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG”.

AUTOR: MESA DIRETORA

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Proposta de Emenda nº 02/04 à Lei Orgânica do município de Iturama, Estado de Minas Gerais, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: Ser de parecer contrário à matéria em apreciação nesta Casa de Leis, nos termos ora apresentada, concluímos que vem contrariar ao interesses público.

Câmara Municipal, em 25 de junho de 2004

Presidente: Nilson Conceição de Oliveira

Vice-Presidente: Maria Aparecida Longo

Relator: José Pichioni Filho

PARECER JURÍDICO À PROPOSTA DE EMENDA Nº 02/2004 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DISPÕE SOBRE O MANDATO DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA/MG.

Atendendo disposição contida no Regimento Interno desta Casa de Lei, passemos a analisar o Projeto de Emenda em epígrafe à luz da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Quanto à origem da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Trata-se de proposta de Emenda n.º 02/2004, de autoria do Poder Legislativo, que tramita por esta Casa de Leis, e respectiva Secretaria.

Em analisando os diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município, mais precisamente no Inciso II, § 1º do art. 47, evidencia que poderá o Prefeito Municipal propor emendas à Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 47- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;"

Evidencia, pois, que a propositura da Emenda pelos Membros da Câmara Municipal, está de conformidade com nossa Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno.

Quanto à análise material, formal e jurídica da Emenda

Pela análise material, formal e jurídica constatou-se que a proposta de Emenda respeita os princípios estabelecidos no artigo 16 e § 4º do artigo 57 todos da Constituição Federal c/c inciso II, § 3º do art. 53 da Constituição Estadual e artigo 77 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, transcrevemos:

Constituição Federal:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Constituição Estadual:

Art. 53. A Assembléia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.

§ 3º- No início de cada legislatura, haverá reuniões preparatórias, a partir de primeiro de fevereiro, com finalidade de:

II- eleger a Mesa da Assembléia para mandado de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Regimento Interno da Assembléia Legislativa:

Art. 77. O mandato para membro da Mesa da Assembléia, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição verificada na mesma legislatura, é de 2 (dois) anos e termina com a posse dos sucessores.”

Quanto à tramitação do projeto

A proposta de emenda deverá tramitar na ordem do dia para apreciação e discussão pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, e será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

Para ser aprovada a proposta de emenda, há necessidade do Quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal”.

Não havendo constitucionalidade na proposta de Emenda nº 02/2004 que tramita por esta Casa de Leis e respectiva Secretaria, amparada pelo inciso I do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, nada impede entrar na ordem do dia para discussão e votação pelos Senhores Edis desta Casa de Leis, que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal.

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Iturama - MG., 04 de junho de 2004.

*Dr. Aparecido Martins Bernardo
Assessor Jurídico*

*Dr. Elisop de Queiroz Freitas
Assessor Jurídico*

*Dr. Paulino José de Queiroz
Assessor Jurídico*

*Dr. Paulo Valentim de Oliveira
Assessor Jurídico*

Proposição: PEC 81 2004**Tipo:** PROPOSIÇÃO**Publicação:** Diário do Legislativo em 01/09/2004

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81/2004

Altera o inciso II do art. 53 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso II do art. 53 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53

.....
II - eleger a Mesa da Assembléia para mandato de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, seja na mesma legislatura ou em legislaturas distintas.".

Sala das Reuniões, 31 de agosto de 2004.

Leonardo Moreira - Antônio Carlos Andrade - Antônio Genaro - Chico Rafael - Ivair Nogueira - Dinis Pinheiro - Márcio Kangussu - Sidinho do Ferrotaco - Célio Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - José Milton - Djalma Diniz - Roberto Ramos - Antônio Júlio - Adelmo Carneiro Leão - João Bittar - Biel Rocha - Fábio Avelar - Wanderley Ávila - Gilberto Abramo - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Leonídio Bouças - Daimo Ribeiro Silva - Bonifácio Mourão - Olinto Godinho - Vanessa Lucas - Ana Maria Resende - Arlen Santiago - Marcelo Gonçalves - Rogério Correia - Maria Tereza Lara - Fahim Sawan - Marília Campos - Ricardo Duarte - Chico Simões - Jô Moraes - Miguel Martini - Zé Maia - Irani Barbosa - André Quintão - Padre João - Durval Ângelo - Dimas Fabiano - Carlos Pimenta - Doutor Ronaldo - Roberto Carvalho - Finduka Ferreira - Gil Pereira - Sebastião Helvécio - Gustavo Valadares - Paulo Cesar - Cecília Ferramenta - Doutor Viana - Lúcia Pacifico.

Justificação: A medida proposta visa suprimir a vedação constante do texto constitucional original, que impede a recondução dos membros da Mesa da Assembléia para o mesmo cargo, na mesma legislatura. No mérito, a proposta justifica-se pela possibilidade da obtenção de maior estabilidade e, conseqüentemente, maior eficácia nas políticas administrativas no interior do Poder. Essa mesma fundamentação possibilitou, por exemplo, que fosse aceita a hipótese da reeleição do Chefe do Poder Executivo.

Ao lado da medida que se pretende introduzir, ao se limitar a recondução a um único momento, seja na mesma legislatura ou em legislaturas distintas, procura-se resguardar, no processo, a alternância democrática entre os membros do colegiado diretor da Assembléia.

Examinando-se a questão sob o aspecto da sua constitucionalidade, podemos afirmar com segurança que, no entendimento consolidado do STF, nada obsta a que seja permitida, no âmbito do Estado membro, a reeleição dos componentes da Mesa da Assembléia, ainda que tal norma não esteja presente na Constituição Federal, no que se refere aos membros das Mesas das Casas do Congresso Nacional. É o que se afirma no acórdão exarado pelo STF na ADIN nº 793, relatada pelo Ministro Carlos Velloso e julgada em 3/3/99, o qual transcrevemos:

"A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido".

Confirmando esse entendimento, temos também a decisão do STF na ADIN Nº 792, relatada pelo Ministro Moreira Alves e julgada em 26/5/97;

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão 'permitida a reeleição', contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa. A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro Carlos Velloso. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação nº 1.245,

que ‘é norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido’. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

No exame dos pedidos de medida liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.528 - relatada pela Ministra Ellen Gracie e julgada em 27/11/96 - e 2.371 - relatada pelo Ministro Moreira Alves e julgada em 7/3/2001 -, as solicitações de suspensão antecipada da eficácia das normas questionadas foram indeferidas, reportando-se o Tribunal, em ambos os casos, ao entendimento consolidado em que se confirma a possibilidade de que o tema seja tratado de forma independente pelo Estado membro.

Assim sendo, a questão que se discute diz respeito apenas ao mérito da proposição, que deve ser decidido democraticamente pelo conjunto dos parlamentares da Casa. Reafirmando a eficácia administrativa da medida, contamos, portanto, com o apoio dos nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

ALMG**pesquisa**